



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

Apensados: PLP nº 245/2019, PLP nº 174/2023 e PLP nº 231/2023

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 42/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Durante a tramitação da matéria, foram apensadas as seguintes proposições:

- PLP nº 245/2019, do Senado Federal, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS;
- PLP nº 174/2023, de autoria do Deputado Darci de Matos, que dispõe sobre a efetividade de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS;
- PLP nº 231/2023, de autoria da Deputada Jack Rocha, que regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

A matéria tramita em regime de prioridade e foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTAB, Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Uma vez que a proposição tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, RICD, não são recebidas emendas nas comissões.

É o relatório.

II – VOTO:

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 42/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Esta Comissão se dedica a apreciar os seguintes Projetos de Lei Complementar (PLP), que tramitam apensados:

a) PLP nº 42, de 2023, que regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

b) PLP nº 245, de 2019, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS.

c) PLP nº 174, de 2023, que dispõe sobre a efetividade de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na concessão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

aposentadoria especial aos segurados do RGPS de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

d) PLP nº 231, de 2023, que regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

Como visto, as proposições destinam-se a regulamentar o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

A relatora designada nesta Comissão, a ilustre Deputada Geovania de Sá, apresentou parecer pela aprovação de todos os apensados na forma de um substitutivo.

Com a devida vênia, discordamos da nobre relatora.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a competência regimental atribuída a esta Comissão se restringe aos aspectos trabalhistas da matéria. No entanto, o substitutivo em apreciação abordou de forma pormenorizada os critérios e os requisitos para concessão da aposentadoria, assunto esse da alçada da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), a qual deverá manifestar-se posteriormente à CTRAB.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica” (art. 55, *caput*), considerando-se como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir essa disposição (parágrafo único do art. 55), o mesmo se aplicando aos substitutivos apresentados em Comissão (§§ 2º e 3º do art. 119).

Nesse sentido, as alterações promovidas pelo substitutivo submetido à apreciação desta Comissão deverão ser consideradas não escritas, por extrapolarem os limites da competência da CTRAB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

Quanto ao mérito, constatamos que a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, foi objeto de intensas discussões quando de sua tramitação por esta Casa, resultando em um texto equilibrado e justo, vedando a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, entre eles, a aposentadoria. O próprio texto constitucional permitiu excepcionar-se a regra geral, por intermédio de lei complementar, nos casos, entre outros, de atividades “exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes”, sem permitir, contudo, a concessão do benefício com base unicamente na categoria profissional ou na ocupação. Ou seja, condiciona-se a aposentadoria especial à efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde.

Como critério para concessão de aposentadoria especial, adotou-se a exigência de idade ou pontuação mínima, que engloba a idade e o tempo de contribuição, modelo que se mostrou justo pelo fato de examinar a matéria independentemente da profissão ou ocupação. E esse é o principal enfoque a ser ressaltado neste momento. As propostas visam restabelecer a aposentadoria especial com base no enquadramento em categoria profissional ou na ocupação, independentemente de o profissional estar ou não exposto aos agentes, o que não pode ser aceito. Já o texto do substitutivo prevê concessão da aposentadoria especial utilizando-se unicamente uma regra de pontos, desconsiderando a idade mínima, exigência prevista na EC nº 103, de 2019. Assim, o sistema de pontos, que foi incluído como uma regra de transição pela Emenda, passaria a ser uma regra definitiva, colocando-se em risco o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o sistema previdenciário.

Nesses termos, não se justifica o restabelecimento de critérios que possam comprometer o equilíbrio financeiro da Previdência Social e a imparcialidade na concessão da aposentadoria especial.

Outro aspecto a ser ressaltado é a reinserção da periculosidade como fator desencadeador da aposentadoria especial. Com a aprovação da EC nº 103, de 2019, não mais se admitiu a caracterização do tempo especial a partir da periculosidade, e tampouco por categoria profissional ou ocupação, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

visto anteriormente. Tais hipóteses são restabelecidas por intermédio do substitutivo, motivo pelo qual a proposta não pode prosperar.

Diante do exposto, considerando-se a preliminar sobre a extrapolação da competência regimental desta CTRAB e as questões relacionadas ao mérito acima aduzidas, posicionamo-nos pela **rejeição** dos Projetos de Lei Complementar nº 42/23; nº 245/19; nº 174/23 e 231/23.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO

2024-2817

